

Procuradoria-Geral de Justiça

Atribuições

A Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ é órgão integrante da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, cuja chefia é exercida pelo Procurador-Geral de Justiça, a quem compete representar o MP judicial e extrajudicialmente. Nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 85/99 são atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

Art. 19. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - representar e dirigir o Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- III - apresentar, até trinta dias após a posse, o Plano Bianual de atividades do Ministério Público e dar publicidade às prioridades institucionais;
- IV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas, nos termos do art. 87, parágrafo único, da Constituição do Estado;
- V - integrar, como membro nato, presidir e convocar o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público;
- VI - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de orçamento anual, fixação de subsídio, criação e extinção de cargos do Ministério Público e serviços auxiliares;
- VII - nomear, no prazo de cinco dias, o Corregedor-Geral do Ministério Público eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça;
- VIII - delegar a membro do Ministério Público suas atribuições;
- IX - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;
- X - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, e editar atos de remoção, permuta, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;
- XI - tomar compromisso e dar posse aos membros do Ministério Público;
- XII - escolher e nomear, dentre os Procuradores de Justiça, os Sub-Procuradores-Gerais para Assuntos Jurídicos, para Assuntos Administrativos e para Assuntos de Planejamento Institucional;
- XIII - editar atos de aposentadoria, demissão, exoneração, disponibilidade e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares;

XIV - designar membro do Ministério Público para:

- a) exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de centros de apoio operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;
- b) ocupar cargos de confiança junto aos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;
- c) integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem assim de quaisquer peças de informações;
- e) acompanhar inquérito policial, civil ou militar, ou qualquer outra forma de diligência investigatória, requisitando o que julgar conveniente, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviço;
- f) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o consentimento deste;
- g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da Instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau;
- i) atuar junto à Justiça Federal, nos casos previstos em lei, nas comarcas do interior, se solicitado pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado;

XV - conhecer das suspeições e impedimentos dos Promotores de Justiça;

XVI - distribuir, ouvida a Corregedoria-Geral, os encargos dos membros do Ministério Público nas comarcas com mais de um Promotor de Justiça, tendo em vista o interesse do serviço, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 51;

XVII - designar, nas comarcas com mais de uma Promotoria de Justiça, e onde não houver Promotoria específica, membro do Ministério Público ao qual incumbirá a proteção e defesa:

- a) dos direitos constitucionais;
- b) da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
- c) do meio ambiente;
- d) dos direitos do consumidor;

- e) do patrimônio público;
- f) da segurança e saúde do trabalhador, inclusive dos direitos das vítimas de acidente do trabalho;
- g) dos direitos decorrentes da responsabilidade civil *ex delicto*;
- h) dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Estado;
- i) da saúde pública;
- j) das fundações.

XVIII - distribuir os serviços de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem crianças e adolescentes, idosos, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência, supervisionando sua assistência;

XIX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XX - expedir instruções, resoluções e atos disciplinando as atividades administrativas dos membros do Ministério Público;

XXI - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XXII - criar grupos especializados no primeiro e no segundo grau, e designar seus membros;

XXIII - autorizar membro do Ministério Público a afastar-se do Estado em serviço;

XXIV - determinar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público;

XXV - organizar e promover curso oficial de preparação para o Ministério Público, bem como realizar ciclos de estudos objetivando o aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

XXVI - designar e dispensar estagiários do Ministério Público;

XXVII - organizar as escalas de férias e de substituição, elaboradas pelas Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido, no primeiro caso, o Conselho Superior do Ministério Público;

XXVIII - conceder licenças, férias e autorização para o afastamento de membros do Ministério Público e servidores da sua administração;

XXIX - conceder gratificação adicional, salário-família, diária e demais vantagens pecuniárias aos membros do Ministério Público e servidores da sua administração;

XXX - conceder ajuda de custo e diárias, nos termos do art. 141, incisos I e II, desta Lei;

XXXI - conceder contagem de tempo de serviço, nos termos da lei;

XXXII - fazer publicar, semestralmente, até trinta de janeiro e até trinta de agosto, o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público;

XXXIII - representar pela instauração de processo disciplinar;

XXXIV - afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo de seu subsídio e vantagens;

XXXV - designar Promotor de Justiça para secretariar o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão Eleitoral a que se refere o art. 11 desta Lei, ouvido previamente o respectivo órgão;

XXXVI - decidir processo disciplinar contra servidor de sua administração, aplicando as sanções cabíveis;

XXXVII - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXXVIII - representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade judiciária ou servidor da Justiça;

XXXIX - comunicar ao Procurador-Geral da República a ocorrência de crime comum ou de responsabilidade, quando a este couber a iniciativa da ação penal;

XL - elaborar e submeter ao Colégio de Procuradores plano anual de atuação do Ministério Público, contendo diretrizes, objetivos gerais e metas prioritárias;

XLI - encaminhar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 104, II e 94, da Constituição Federal, e 95, da Constituição Estadual;

XLII - expedir carteira funcional dos membros do Ministério Público;

XLIII - dar publicidade, através de publicação de edital ou correspondência registrada, às decisões de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de sua atribuição originária, para que os legítimos interessados possam, no prazo de quinze dias, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores;

XLIV - exercer as demais atribuições compatíveis e necessárias ao desempenho do cargo.